## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006934-32.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 112/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 670/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 99/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO PAULO ANTONIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de outubro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM(a). Juíza Substituta Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JOÃO PAULO ANTONIO, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Edson Alexandre de Oliveira e Adriano do Amaral Rodrigues e a testemunha de defesa Fernanda Aparecida de Melo Antonio (esposa do acusado). A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque trazia consigo 19 pinos de cocaína e uma porção de maconha para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Embora em juízo o réu tenha negado a posse da quantidade maior de droga, no caso os pinos de cocaína, o certo é que toda a droga apontada na peça acusatória estava mesmo em poder do réu. Inicialmente, no auto de prisão em flagrante e na presenca do delegado de polícia e de uma advogada nomeada o réu admitiu que estava em poder dessas drogas. O policial ouvido disse que o réu foi surpreendido no local de ponto de venda e que ao procurar detê-lo, a uma distância aproximada de um metro, pode ver claramente que o réu dispensou um invólucro, e após a sua apreensão constatou-se que tinha 19 pinos de cocaína, Também os dois policiais confirmaram que o réu estava em poder de mais uma porção de maconha e dinheiro. Por outro lado, os policiais disseram em juízo que na ocasião da apreensão o réu admitiu que estava ali vendendo droga. A finalidade de tráfico fica evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento. Também o réu estava em local conhecido como ponto de venda. Ademais, pessoa com pouco poder aquisitivo, conforme a situação do réu, mesmo que usuário, não adquire quantidade de droga para consumo, tal como a que foi apreendida. Todas essas circunstâncias indicam claramente a finalidade de tráfico. Os laudos encartados ao autos comprovam a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Conquanto tecnicamente primário o réu já foi condenado por tráfico

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de drogas, embora se tenha passado o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do CP. Todavia, o entendimento jurisprudencial é de que o redutor do artigo 33, § 4º, deve ser reservado para as situações de novato no mundo do tráfico e não de pessoa que se dedica à traficância, conforme ficou evidenciado nos autos, à medida que já em março de 2008 o réu foi preso em flagrante por tráfico de drogas., vindo depois a ser condenado, o que indica que a traficância indicada na denúncia não é um fato isolado em sua vida e tampouco é um noviço nesse tipo de atividade, daí porque não deve ser aplicado o redutor de pena. Por sua vez, atento ao artigo 59 do CP, especialmente no tocante às circunstâncias judiciais que no caso são desfavoráveis, não parece que a pen-base deva ser fixada no mínimo. É certo que a condenação anterior já passou pelo período depurador de cinco anos, mas, o STJ vem mantendo entendimento que mesmo nesses casos a condenação representa antecedente desfavorável a justificar o aumento de pena e, a questão de maus antecedentes nessa situação, também não está tranquila no STF, havendo julgados isolados, tanto que a matéria foi aceita como repercussão geral em recurso extraordinário. De qualquer forma, a pena-base deve ser fixada não só em antecedentes, as também com base na personalidade, que é uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 daí porque em face do histórico a revelar personalidade predisposta a praticar este tipo de crime, independentemente da questão de antecedentes e prazo depurador, esta personalidade também impõe que a pena-base se distancie um pouco do mínimo. Por outro lado, embora a quantidade apreendida de droga seja pequena, não se pode esquecer que nesse tipo de atividade diariamente são vendidas essas "pequenas quantidades", que ao longo de alguns dias, se tornam significativas e com grau de nocividade também significativo para seus usuários, cuja atividade de tráfico é nefasta e causa enorme malefício social. Ademais, como já falado, desde 2008 que o réu tem histórico por tráfico de drogas, daí porque não é possível se pensar em regime brando e tampouco substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que diante dessa realidade social, especialmente do malefício que causa, o Estado, incluindo o judiciário, deve estar sensível a esta realidade, o que exige um tratamento mais rigoroso, situação esta aqui retratada e que está em linha com diversas decisões recentes do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, o regime inicial, que se mostra mais compatível, é o fechado. **Dada a** palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a desclassificação do delito inicialmente imputado ao acusado para o crime do artigo 28 da Lei 11343/06. O acusado, em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, esclarecendo que possuía pequena porção de maconha destinada ao seu consumo pessoal. Sobre a cocaína achada pelos policiais, narrou o réu que o local é frequentado por outras pessoas, de forma que essas porções de cocaína poderiam, ter sido dispensadas por outro alguém que ali estivesse. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, direito que lhe é assegurado pela CF, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua versão poderia infirmar esta presunção de não ser considerado culpado. Contudo, no presente caso, a prova oral produzida pela acusação se limita ao depoimento dos policiais militares que atuaram na prisão do réu. Nem se diga que o acusado teria supostamente confessado informalmente aos milicianos a prática do tráfico de drogas, visto que esta confissão não foi ratificada em juízo. No mais, em sentido diametralmente oposto ao quanto asseverado pelo "parquet", as circunstâncias da apreensão das drogas não indicam que tais entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros. Inicialmente, sobre a quantidade de drogas, quantidade esta aventada pela acusação, tratou-se de cerca de meio grama de maconha e mesmo que se entenda que a cocaína foi dispensada pelo réu, o peso líquido de tal droga, consideradas todas as 19 porções, era de menos de três gramas, conforme o laudo de constatação preliminar. Em relação à forma como as drogas estavam acondicionadas, se traficantes vendem drogas embaladas de determinada forma, usuários também as compras da mesma maneira, não se podendo esperar que um usuário de drogas seja encontrado com entorpecentes de forma completamente diversa daquela como comumente é vendida. A respeito do local, conforme até mesmo informado pelos PMs, tratava-se de onde o réu residia, sendo que o fato de a frente dos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

prédios ser local de tráfico, nada prova a respeito da finalidade do entorpecente encontrado com o réu. Acerca do quarto vetor apontado pelo MP, ou seja, a pobreza do réu, é evidente que não é prova de traficância a seletividade encontrada pelo parquet ao apontar que pessoa com poucos recursos encontrada com droga não poderia ser usuária de entorpecentes. Ademais, conforme já ressaltado, o réu é presumidamente inocente, de forma que somente prova séria e robusta seria suficiente para sustentar a pretensão condenatória do MP, que não é o caso dos autos, tendo em vista que o acusado narrou estar portando pequena porção para seu consumo pessoal requer a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Em caráter subsidiário, em caso de condenação por tráfico, requer-se a imposição de pena base no mínimo legal . Isso porque, conforme entendimento do STF, não em julgados isolados, o período depurador também se aplica aos maus antecedentes. Sobre a personalidade do réu, a pretensão acusatória continua sendo a utilização de condenação ocorrida em 2008 para exasperação da pena-base. Algo ocorrido em 2008 não diz respeito a personalidade do réu nos dias de hoje. No tocante à terceira fase da dosimetria, os estritos ditames do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas a Defesa entende ser aplicável o redutor ali previsto, Isto porque o acusado é formalmente primário, sendo que uma condenação em razão de fatos ocorridos em 2008 não querem dizer que o réu pratica o tráfico de drogas há nove anos, visto que não há nenhum fato posterior a isso. Quer dizer apenas e tão somente, que houve um fato em 2008. Sendo formalmente primário e não havendo qualquer prova (que deve ser produzido pela acusação) que o réu se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Devendo ser aplicado o período depurador da reincidência também aos maus antecedentes conforma já referido, deve ser diminuída a pena. Ao final, requer-se a imposição de regime aberto, ressaltando que a gravidade em abstrato do crime exaltada pelo MP conforme entendimento do STJ e STF, não é fundamento idôneo para imposição de regime mais gravoso imposto em lei. Caso a pena reste compatível requer-se que a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JOÃO PAULO ANTONIO, RG 48.534.742-8, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 11h18min, na Rua Francisco Parrota, nº 394, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, dezenove porções de cocaína e uma porção de Cannabis sativa L. popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado que, em atitude suspeita, dispensou algo no chão e passou a caminhar em sentido oposto ao dos milicianos, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, com o acusado foi encontrada uma porção de maconha, que estava acondicionada no bolso de sua bermuda, e a quantia de R\$ 14,00. A seguir, apreendido o objeto dispensado pelo indiciado, os milicianos constataram se tratar de um invólucro em cujo interior estavam acondicionadas dezenove porções de cocaína. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag.89/90). Expedida a notificação (páginas 115/116), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 120/121). A denúncia foi recebida (pag.122) e o réu foi citado (páginas 138/139). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para posse de entorpecentes; subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação do redutor de pena, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Conquanto incontroversa a materialidade do delito vem comprovada nos laudos de exames químico-toxicológicos encartados a fls. 41/42 e 43/45, o primeiro identificando a substância como Cannabis sativa L, conhecida como "maconha" e o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

segundo com resultado positivo para cocaína. Controverte-se sobre a destinação mercantil do entorpecente. Na fase inquisitória, o acusado assumiu a propriedade do entorpecente apreendido, que estava na posse de uma porção de maconha no bolso da bermuda, confirmando que ao avistar a viatura policial jogou no chão um invólucro de plástico preto fechado com fita adesiva, contendo 19 'pinos' de cocaína, que acabara de adquirir de uma biqueira. Já em juízo, o acusado negou a imputação que lhe é dirigida. Disse apenas que trabalhava como catador de reciclados e que no dia havia aferido a quantia de R\$ 20,00, usando R\$ 6,00 para comprar a "maconha", não assumindo a propriedade do restante da droga, ou seja, negou possui os 19 eppendorfs. Confirmou que na fase policial declarou que estaria vendendo entorpecente no local, mas em juízo retificou sua versão. O policial militar Edson Oliveira, por sua vez, informou que na ocasião fazia patrulhamento de rotina quando avistou o acusado que adentrou em um condomínio, ato contínuo viu o acusado dispensar um invólucro de cor preta, pois estava a apenas um metro de distância do acusado, após o réu subiu uma escada e se abraçou à sua esposa. Com a abordagem e revista ao acusado, foi encontrada uma porção de maconha, R\$ 14,00 e um celular. No invólucro dispensado havia 19 eppendorfs contendo cocaína. Afirmou que o acusado admitiu a prática da mercancia ilícita. No mesmo sentido o policial militar Adriano Rodrigues, esclarecendo que estava em patrulhamento em local de alta incidência de tráfico de entorpecentes quando avistou o acusado que adentrou num condomínio. Confirmou foi o responsável pela revista pessoal encontrando a "maconha" no bolso da bermuda do acusado, mas foi o policial Edson quem viu o acusado dispensar o restante da droga. No momento da prisão o acusado teria confessado a prática do comércio ilícito, dizendo que o fazia em razão de necessidade econômica. A esposa do acusado, ouvida nessa ocasião, não soube dizer se os policiais encontraram entorpecente na posse do réu. Mencionou apenas que franqueou o ingresso dos policiais à sua residência e que eles lhe mostraram uma porção de droga, que seria do réu. Afirmou que o acusado é viciado e faz uso constante de droga e que a situação econômica da família é precária. Como relatado pelos policiais militares, o local era conhecido como ponto de venda de drogas. Já o policial Edson foi firme ao mencionar que presenciou o momento em que o acusado dispensou os eppendorfs de cocaína, pois estaria a apenas um metro de distância do acusado. Ambos os policiais relataram que o acusado assumiu a traficância, o que não seria a primeira vez, já que o acusado ostenta condenação anterior pela prática do mesmo delito. Como se tem afirmado: "A prova policial inquiritória só deve ser desprezada, afastada, arredada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente, absolutamente ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo, através de regular instrução" (Rel. Silva Leme, RT 622/276). De fato, "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829). No caso, a atuação dos policiais mostrou-se escorreita, tendo o testemunho guardado absoluta harmonia, não se deduzindo nada que viesse concretamente macular o posicionamento dos milicianos, de modo a afastar a credibilidade sobre o que informado



a este juízo. Além de não se ter produzido qualquer indício que comprometesse a idoneidade dos policiais militares, a forma de embalo do entorpecente apreendido, bem com a existência de antecedente criminal pela mesma conduta, afastam por completo a tese de que o acusado seria mero usuário. Enfim, as provas colhidas permitem seguro juízo de convicção sobre a imputação inicial, sendo incontornável o acolhimento da pretensão acusatória, inclusive com a imposição da pena de perdimento relativamente à quantia em dinheiro apreendida, pois o acusado não comprovou sua origem lícita, o que leva a crer seja decorrente do comércio clandestino. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 108) a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O registro criminal indicado às 108 não pode ser considerado para efeito de reincidência, à vista do transcurso do quinquênio depurador (artigo 64, inciso I, do CP). No entanto, em função do antecedente acima mencionado, não se mostra possível a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena-base aplicada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado JOÃO PAULO ANTÔNIO à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo; operando-se ainda o perdimento da quantia apreendida em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, e artigos 60 e 62, da Lei nº 11.343/06. Em função da hediondez do delito, a pena cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, à vista do disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, negando-se ao acusado direito de recurso em liberdade. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):